



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13819.722526/2013-02  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.519 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de junho de 2016  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ARMENIO PEREIRA DA COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que seja juntado aos autos a DIRPF do contribuinte, nos termos do voto vencedor. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato e Rayd Santana Ferreira. Redação do voto vencedor a cargo da Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

Carlos Alexandre Tortato - Relator

Miriam Denise Xavier Lazarini – Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Theodoro Vicente Agostinho, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Arlindo da Costa e Silva e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 16-53.014 (fls. 23/25), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), que julgou improcedente a impugnação (fl. 02) do contribuinte, conforme ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF  
Ano calendário: 2009 MATÉRIA INCONTROVERSA.*

*Considera-se não impugnada a inclusão dos rendimentos efetuada no lançamento, por não ter sido expressamente contestada.*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.*

*Há que se manter a glosa das despesas médicas, conforme documentação apresentada pelo contribuinte.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A Notificação de Lançamento de fls. 05/10 exigiu do contribuinte o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 5.259,79 referente a imposto sobre a renda de pessoa física.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/07) a fiscalização informa a glosa de R\$ 937,10 correspondente à **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, nos seguintes termos:

### **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*31.236,81, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*937,10.

Omissão de Rendimentos no valor de R\$ 31.236,81, ref a Fonte Pagadora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL NPJ:00.360.305/0001-04.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07/08) a fiscalização informa a glosa de R\$ 3.157,93 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, nos seguintes termos:

**Dedução Indevida de Despesas Médicas.**

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*3.157,93, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

**Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**

Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas ref ao CLUBE SUL AMERICA SAUDE VIDA E PREVIDENCIA CNPJ:60.267.481/0001-28, no valor de R\$ 3.157,93, por falta de comprovação de pagamento.

Para demonstrar a efetividade das despesas médicas, o contribuinte argumentou sua peça impugnatória (fl. 2), alegando, em síntese:

- a) Que faz jus à dedução de despesas médicas, informando que o valor refere-se a despesas médicas de companheiro (a) com quem o contribuinte tem filho ou vive há mais de 5 anos, ou cônjuge.
- b) Que o valor foi declarado adequadamente, apenas faltando o comprovante, o qual anexa a peça impugnatória.
- c) Que concorda com a infração por Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem empregatício.

Para a DRJ/SP1 a impugnação foi considerada improcedente, repisando, em suma, os argumentos da autoridade fiscal, quais sejam, nos documentos acostados não consta o nome de seu emissor, no caso, empresa administradora do plano de saúde, nem os beneficiários das despesas ali constantes.

Como o contribuinte não se opôs à glosa de inclusão de rendimentos, nada foi alegado, portando manteve-se.

Intimada do acórdão da DRJ/SP1 em 03/12/2013 (A.R. fl. 28), o recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fl. 30) em 13/12/2013, onde, não apresenta novos argumentos e anexa novo documento do convênio médico a fim de provar que é contribuinte de plano de saúde.

É o relatório.

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro Carlos Alexandre Tortato - Relator

**Preliminarmente**

Por entender que todos os elementos necessários para julgamento do presente processo já se encontram no processo, sendo suficientes para elucidação das questões de fato e de direito ora discutidas, restei vencido na discussão realizada em sede de julgamento quanto a necessidade da realização de diligência no presente processo.

Assim, deixo de apresentar as minhas razões de mérito no presente processo, sendo que será proferido o voto vencedor pela redatora designada, Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini.

É como voto.

Carlos Alexandre Tortato.

**VOTO VENCEDOR**

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, Redatora designada

Foi glosado o valor de R\$ 3.157,93, deduzido a título de despesa médica, referente ao Clube Sul América Saúde Vida e Previdência, por falta de comprovação do pagamento.

O recorrente alega que o tal valor se referente às despesas médicas de sua companheira ou cônjuge, junta os comprovantes de pagamento e diz que faz jus à dedução.

Foram apresentados os comprovantes de pagamento das despesas médicas, documentos juntados às fls. 33/39, no valor total glosado, onde consta que os beneficiários do plano são Armênio Pereira da Costa e Maria Conceição B. da Costa.

A Lei 9.250/95, art. 8º, inciso II, alínea 'a' , e § 2º, dispõe que:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*[...]II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*[...]§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (grifo nosso)*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Não consta dos autos a declaração de imposto sobre a renda, ano-calendário 2006, do sujeito passivo - DIRPF.

Em que pese a apresentação dos comprovantes juntados às fls. 33/39, para que seja considerada correta a dedução pleiteada, necessária a comprovação de que os valores declarados a título de despesa médica sejam relativos ao próprio contribuinte e/ou seus dependentes.

Sendo assim, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para:

a) A DRF de origem juntar aos autos a DIRPF do sujeito passivo, ano-calendário 2006, objetivando-se verificar se Maria Conceição B. da Costa foi incluída como dependente na declaração.

b) Caso a beneficiária do plano de saúde Maria Conceição B. da Costa não tenha sido incluída como dependente na DIRPF do sujeito passivo, ano-calendário 2006, ele deverá ser intimado para que apresente declaração do plano de saúde onde conste a discriminação dos valores pagos para cada um dos beneficiários do plano.

O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifeste no prazo de 30 dias.

Miriam Denise Xavier Lazarini.